

BUSCANDO A CELERIDADE

Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega (*)

A matéria ora apreciada não se caracteriza como um estudo, na expressão da palavra, mas como meras divagações que visam a estimular o debate a respeito da aplicabilidade, nos Tribunais Regionais do Trabalho, da inovação trazida pela Lei nº 9.756/98.

Ouvindo com prazer a bela conferência do Ministro de carreira, do Tribunal Superior Superior do Trabalho, CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, durante o II Seminário de Direito do Trabalho e Processo Civil e do Trabalho do Estado do Maranhão, aflorou-me o desejo de transmitir a outras pessoas alguns pontos polêmicos sobre o recurso e a busca da celeridade.

Antes de mais nada, a explanação levou-me a refletir sobre a primitiva idéia que considerava desprestígio para a Justiça, a possibilidade de reapreciação das decisões do Juiz, na qualidade de órgão imparcial, motivando-me a explicitar conceitos e a traçar paralelos sobre a matéria, conforme veremos.

Como bem disse o Ministro, Carnelutti viu o recurso como ato que *"representa, sempre, o meio de que se utiliza a parte para impugnar a sentença naquilo que ela tiver de desfavorável à sua pretensão"*.

Já para Barbosa Moreira, o recurso vinha a ser *"um remédio voluntário idôneo que enseja, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento, ou a integração de decisão judicial que se impugna"*.

Por sua vez, Manoel Antônio Teixeira Filho (*in* Sistema dos Recursos Trabalhistas, Ed. LTr, 9ª edição, p. 69), definiu recurso como *"o direito que a parte vencida ou o terceiro possui de, na mesma relação processual, e atendidos os pressupostos de admissibilidade, submeter a matéria contida na decisão recorrida a reexame, pelo mesmo órgão prolator, ou por órgão distinto e hierarquicamente superior, com o objetivo de anulá-la, ou reformá-la, total ou parcialmente"*.

Mas não se pode falar de recurso sem que se tenha em mente as exatas noções de ação e processo, eis que intrinsecamente ligadas ao assunto a ser comentado.

(*) - Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega é Juíza do Trabalho Presidente da 3ª JCJ de João Pessoa, atualmente convocada para compor a bancada do TRT da 13ª Região, por força da Resolução Administrativa CGJT nº 416/97, de 23.6.97.

Ação, no dizer de Moacyr Amaral Santos (*in* Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 17ª edição, vol. I, pág. 163), "*é o direito de pedir do Estado a prestação de sua atividade jurisdicional num caso concreto*". O processo, por outro lado, na definição do mesmo processualista, é o meio pelo qual se obtém "*a composição da lide, ou litígio. E compor a lide, ou litígio, é resolvê-la conforme o direito objetivo, fazendo atuar a vontade da lei; vale dizer, é resolver a lide conforme a norma jurídica reguladora da espécie*".

Como visto, a natureza do processo não é finalística, mas meramente acessória. O processo não tem um fim em si mesmo, limitando-se a servir de instrumento de atuação da vontade da lei. É por meio dele que o ordenamento jurídico exterioriza-se, regulando as relações sociais, e fazendo concreto o direito positivo.

Não se pode permitir, destarte, que as normas processuais - e por que não dizer também procedimentais? - representem um entrave à atuação da lei aos litígios postos ao exame do aparelho estatal, ainda que sob o manto do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de recorrer, já que, mesmo reconhecendo-se a falibilidade do julgador, como humano que é, o fim do processo é a entrega da tutela jurídica invocada, motivo pelo qual a sociedade como um todo - e, em especial, os elaboradores e operadores das normas legais - devem envidar esforços para a simplificação e aceleração dos atos processuais, desde que, naturalmente, não seja afetada a necessária e essencial segurança jurídica que se busca.

No processo trabalhista o sistema recursal é ampliativo - em confronto com o sistema reducionista adotado por outros países -, comportando os recursos previstos no art. 893 da CLT, quais sejam, o Recurso Ordinário, o Recurso de Revista, os Embargos e os Agravos (de Petição e de Instrumento). Outros recursos podem ainda ser utilizados, ainda que não previstos na CLT, em virtude da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo juslaboralista (art. 769 da CLT), tais como o Recurso Extraordinário, os Embargos Declaratórios, o Recurso Adesivo e o Agravo Regimental, este último previsto na norma *interna corporis* de cada Corte.

Ao contrário do sistema reducionista, que enfatiza a agilidade da prestação jurisdicional, valorizando a celeridade, o sistema ampliativo, privilegiando o duplo grau de jurisdição, tende a conferir prevalência à segurança dos jurisdicionados, dando-lhes inúmeras oportunidades de insurgência contra os mais diversos atos praticados no curso do processo, resultando em um certo retardamento do termo final da demanda.

Essa ampla possibilidade de recorrer dos atos decisórios, que enseja a tão criticada morosidade da Justiça, não é, porém, responsabilidade da Magistratura. Somos meros operadores do direito consubstanciado nas leis emanadas do Poder Legislativo.

Felizmente, foi sancionada a Lei n. 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998, da qual decorreu uma ampla e oportuna reforma no CPC, com vistas a uma melhor prestação jurisdicional. Pela sua importância, sinto-me compelida a tecer breves comentários sobre a mudança ocorrida na lei adjetiva civil.

A citada Lei, modificando o art. 557 do CPC, previu:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (NR)

"§ 1º A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (NR)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Num primeiro momento, pareceu até que a inovação estaria restrita aos Tribunais Superiores, tendo o nosso Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, adotado imediatamente a nova sistemática, com muita propriedade, conforme demonstram os despachos publicados na Revista LTr do mês de março do corrente ano.

Esse entendimento, contudo, não deve prevalecer, já que o art. 557 está inserido no Capítulo VII (Da Ordem dos Processos no Tribunal – arts. 547 a 565), do Título X (Dos Recursos) do Álbum Processual Civil.

Outrossim, da análise do seu art. 551, igualmente encartado no Capítulo VII, observa-se que ele trata da hipótese de julgamento de *"apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória"*, apelos cuja competência para apreciar é dos Tribunais de 2ª Instância, e que, na organização judiciária da Justiça do Trabalho, corresponde aos Tribunais Regionais, com as devidas adaptações, já que, v. g., a apelação corresponde ao nosso conhecido Recurso Ordinário.

O exemplo referido corrobora o meu entendimento, no sentido de que, em virtude do contexto em que se encontra o dispositivo em comento, sua aplicação não é restrita às Cortes Superiores, sendo cabível, e até recomendável, pelos motivos que veremos a seguir, o seu manejo pelos Tribunais Regionais.

Não prevalece, assim, o pensamento de que tal procedimento é de uso exclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, já que as regras de processamento de recursos, nesses Tribunais, estão contidas na Seção II do Capítulo VI.

Se a intenção do legislador foi imprimir celeridade na função judicante, é evidente que esta inovação abarca também os Tribunais Regionais do Trabalho.

A Lei n. 9.756/98, retificada e publicada no DOU de 05.01.99, "*Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais*", não fazendo qualquer esclarecimento ou distinção entre tribunais.

Assim, perfeitamente aplicável o dispositivo aos tribunais inferiores.

Cumpra observar que a regra contida no *caput* do artigo 557 não traduz uma faculdade, mas um imperativo legal, posto que tratada sem rodeios, dizendo que o "*relator NEGARÁ (destaque nosso) seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante*".

Em contrapartida, no parágrafo 1º, "A", do mesmo artigo, está explícita a faculdade do relator, eis que redigida em termos de opção: "*... o relator poderá dar provimento ao recurso*".

Em virtude das razões suso expostas, assim decidi em processo que me coube, por distribuição - RO nº 1592/99 - , no exercício de minhas funções judicantes junto ao TRT 13ª Região:

"Tratam-se de Recurso Ordinário e Remessa Necessária provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira-PB, que, por unanimidade de votos, condenou o MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA-PB) a pagar a MARIA EDLEUZA DA SILVA o título de diferença salarial.

Desta decisão recorreu a edilidade, alegando a nulidade do contrato havido com a reclamante (fls. 20/24), tendo a autora apresentado suas contra-razões intempestivamente (fls. 25).

Há parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 29/30, opinando "pelo provimento da remessa oficial e do recurso voluntário do Município para julgar-se o pedido improcedente".

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do Recurso Ordinário, uma vez observados os pressupostos legais de sua admissibilidade, bem como da Remessa Necessária, por força do que dispõem o Decreto-lei 779/69 e o art. 475, II, do CPC.

Compulsando-se os autos, constata-se que a demandante foi admitida aos quadros da edilidade acionada em 01.02.93, sem prévia submissão a concurso público (fls. 05), em afronta, portanto, à regra constitucional consubstanciada no art. 37, II, da vigente Carta Magna.

Tendo o Colendo TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, pacificado o entendimento de que ao trabalhador contratado

irregularmente é devida apenas a importância equivalente aos salários dos dias trabalhados, faz-se necessário reformar o julgado de 1ª Instância, que reconheceu o direito da postulante às diferenças salariais.

Outrossim, urge considerar que o art. 1º da Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 557 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo laboral (art. 769 da CLT), nos seguintes termos:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

...".

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º A, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, excluindo a verba de diferença salarial, julgar improcedente o pedido. Custas invertidas, mas dispensadas.

À SJUD.

Publique-se.

João Pessoa, 21 de junho de 1999.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

JUÍZA RELATORA"

A preocupação maior de todo brasileiro é com a morosidade da justiça. Ora, se aos tribunais superiores foi dada a possibilidade de agilizar o processamento dos recursos, logicamente os tribunais inferiores, que trabalham com elevadíssimo número de recursos em face de decisões em confronto com súmula ou jurisprudência dos Tribunais Superiores, não poderiam ser excluídos da nova sistemática, devendo também engajarem-se na luta pela celeridade.

A solução oferecida pela nova redação do art. 557, *caput* e parágrafo 1º, A, certamente acarretará economia ao Poder Judiciário, que não mais debaterá sobre questões já pacificadas, que representam, na linguagem popular "um mero *jus esperiandi*".

Não se argumente, contudo, que a modificação encetada em nosso ordenamento jurídico traz graves prejuízos ao princípio do duplo grau de jurisdição, constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, LV, da Carta Magna, porquanto da decisão monocrática do Juiz Relator cabe agravo, em cinco dias, dirigido ao órgão competente para o julgamento do recurso, conferindo-se ao prolator da decisão singular a possibilidade de prévia retratação. Assim não procedendo, o julgamento do recurso pela composição do órgão *ad quem* estará garantido acaso provido o agravo.

A meu ver, a nova regra se constitui em mais um esforço para se acabar com o acúmulo de processos absolutamente iguais a tantos outros fadados ao insucesso, com os quais a máquina judiciária é acionada em detrimento de todos.